

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2023

INTERESSADO: Município de Santo Antônio do Leste/MT

ASSUNTO: Análise da inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, Processo Administrativo nº 026/2023, com o objetivo de locação de imóvel de 240 m² para instalação do almoxarifado central, localizado na Av. Mato Grosso, esquina com a rua Primavera, quadra 03, lote 01/02, bairro Centro, Santo Antônio do Leste/MT, CEP: 78628-000.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Equipe de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da abertura de processo administrativo relativo à locação de imóvel de 240 m² para instalação do almoxarifado central, localizado na Av. Mato Grosso, esquina com a rua Primavera, quadra 03, lote 01/02, bairro Centro, Santo Antônio do Leste/MT, CEP: 78628-000.
2. Pretende-se a locação de imóvel de 240 m² para instalação do almoxarifado central, localizado na Av. Mato Grosso, esquina com a rua Primavera, quadra 03, lote 01/02, bairro Centro, Santo Antônio do Leste/MT, CEP: 78628-000.
3. Instruem os autos os seguintes documentos:
 - a) Portaria nº 264/2021, que nomeou o Sr. Luis Carlos Rezende, para responder pelo cargo de Secretário de Administração e Planejamento da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 02/03);
 - b) Portaria nº 360/2022, que nomeou o Sr. Weverton Ancelmo Pereira de Sousa, para responder pelo cargo de Secretário

Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 05/06);

- c) Saldo Existente de verba orçamentária (fl. 07);
- d) Solicitação de Materiais/Serviços (fl. 09);
- e) Justificativa para contratação direta (fl. 10; 37/40);
- f) Termo de Referência (fl. 11/14);
- g) Portaria nº 291/2021, que nomeou a Sra. Geisiane Vieira de Moraes, para exercer o cargo de Coordenadora do Setor de Compras da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 17/18);
- h) Quadro de Cotação (fl. 19/28);
- i) Justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor (fl. 30);
- j) Portaria nº 387/2022, que nomeou a Comissão de Licitação da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT, composta pelos seguintes servidores: Erikc Matos da Silva, Ricardo Baltazar de Jesus, Valci dos Santos Luis e Vilmar de Souza (fls. 33/34);
- k) Minuta do Contrato (fls. 41/46);
- l) Laudo Técnico de Inspeção Predial (fls. 47/53);
- m) Documentos comprobatórios do locador (fls. 54/62)

4. É o relatório.

5. Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

II - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À LICITAÇÃO

6. Em conformidade com o que consta do termo de referência de licitação verifica-se que a administração pública municipal optou expressamente por realizar o

procedimento licitatório em conformidade com as previsões contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

7. Assim, a análise jurídica do procedimento licitatório será realizada com base nessas normas, sendo importante ressaltar que o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, conforme previsto pelo parágrafo único, do art. 191, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO

8. Cumpre destacar que o presente parecer jurídico aborda a análise do processo administrativo sob o prisma estritamente jurídico, atentando, portanto, às questões de legalidade do procedimento e das minutas de Carta Convite, minuta do contrato e atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, de modo que, não é realizada análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, que estão a estrita atribuição do gestor público.
9. Em análise ao processo administrativo nº 026/2023, que trata do procedimento licitatório, verifica-se que a modalidade que se sugere é a Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74, V, da Lei nº 14.133/21, destinado a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, corroborando tal fato para a inexigibilidade do processo licitatório.
10. Assim, verifica-se a necessidade de análise ao pedido de inexigibilidade constante dos autos do processo administrativo, conforme previsão no art. 74 da Lei nº 14.133/21, que estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

11. Da exegese do artigo supra, extrai-se três requisitos a serem cumpridos, a fim de justificar a inexigibilidade, quais sejam, a) a verificação de que a aquisição/locação do imóvel a se enquadram na Lei nº 14.133/2021, b) as características de instalação e localização do imóvel demonstram necessária sua escolha e c) a singularidade do imóvel alugado/adquirido.
12. Cumprindo o requisito legal, no presente caso, visa a locação de imóvel de 240 m² para instalação do almoxarifado central, localizado na Av. Mato Grosso, esquina com a rua Primavera, quadra 03, lote 01/02, bairro Centro, em Santo Antônio do Leste/MT, CEP: 78628-000, nos termos do art. 74, V, da Lei nº 14.133/21.
13. Assim, restou claro que se trata de inexigibilidade de licitação, uma vez que a presente demanda se enquadra nas situações previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/21.
14. Inclusive, como demonstrado anteriormente, pretende-se a locação de imóvel de 240 m² para instalação do almoxarifado central, localizado na Av. Mato Grosso, esquina com a rua Primavera, quadra 03, lote 01/02, bairro Centro, em Santo Antônio do Leste/MT, CEP: 78628-000, serviço este que, por si só, já se enquadra a condição estabelecida no art. 74 da referida Lei para não se exigir a realização da licitação.
15. No entanto, cabe destacar, de maneira elucidativa, que ao se analisar os presentes autos, e os documentos que a ele acompanham, não restou comprovado a inexistência de outro imóvel, no perímetro destacado, que apresentem as características de instalações e de localização que tornem necessária a inexigibilidade da licitação e, por consequência, a locação específica do imóvel descrito no procedimento.
16. Assim, orienta-se que reste comprovado no referido processo licitatório a inexistência de outro imóvel com as características do imóvel escolhido locação.
17. Quanto ao restante, o Processo Administrativo, até o presente momento e fase de tramitação, encontra-se em conformidade com as determinações da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, tendo respeitado integralmente os

ditames legais no que diz respeito à demonstração da necessidade de realização da locação do imóvel, conforme disposto no Termo de Referência (fls. 11/14) e, ainda, a informação apresentada pela Secretaria de Finanças de que existe rubrica orçamentária para tal finalidade (fls. 07).

18. Há, portanto, a demonstração de necessidade e existência de recursos públicos disponíveis para a referida locação, sendo assegurado o princípio da busca por uma locação mais vantajosa para a municipalidade, por meio da consulta ao mercado e preços praticados por órgãos públicos para contratações desta natureza.
19. Acompanha a documentação apresentada no referido procedimento a minuta da justificativa para contratação direta, de onde se extrai que o seu conteúdo encontra-se em estrita conformidade com a regra legal que rege a matéria, qual seja a Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores, sendo respeitado pela Contratação direta, todos os requisitos legais para assegurar a publicidade do certame, a exigência da documentação para habilitação do(s) proprietário(s) do imóvel a ser locado, condições para o recebimento da documentação, exigência de regularidade fiscal/trabalhista, demonstração de qualificação do imóvel, evidenciando, portanto, a transparência e legalidade do procedimento.
20. Da mesma forma, no que diz respeito ao julgamento das propostas verifica-se que está assegurada que a análise das propostas admitidas, em conformidade com os critérios objetivos definidos na contratação direta, prevê um julgamento objetivo em conformidade com o tipo de licitação, respeitando, assim, o que determina a Lei 14.133 por tratar-se da escolha da melhor proposta para a administração pública, que corresponde ao menor preço.

IV - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

21. Faz-se necessário consignar a exigência de Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade estrutural do imóvel, expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, que comprove(m) aptidão do imóvel para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Credenciamento Público, cabendo destacar que, se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel

timbrado do emitente, assim como, devendo ser apresentado a comprovação de registro do(a) proponente no Conselho de Classe da profissão.

VI - CONCLUSÃO

22. São estes, portanto, os esclarecimentos que reputo suficientes para atender à solicitação de Parecer sobre o Processo Administrativo Nº 026/2023, datado de 03 de março de 2023, os quais submete-se à superior apreciação de Vossa Excelência.
23. Todo o acima exposto trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não vincula a tomada de decisão administrativa. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

24. Conclui-se, salvo melhor juízo, **que respeitada a orientação apresentada no parecer, há nos autos demonstração suficiente que o imóvel a ser locado enquadra-se na situação que autoriza a inexigibilidade de licitação.**
25. Assim, salvo melhor juízo, o procedimento, uma vez comprovada a inexistência de outro imóvel com características semelhantes, está correto, uma vez que para o presente caso a inexigência de licitação se mostra cabível, tendo em vista os motivos acima expostos e, por tal motivo, mostrasse cabível a realização de contratação sem a ocorrência do procedimento licitatório.

26. Conclui-se, salvo melhor juízo, considerando que o parecer tem caráter opinativo, caso a administração pública opte por dar seguimento a inexigibilidade do procedimento licitatório, verifica-se que, sob os demais aspectos, estão presentes os pressupostos de regularidade documental dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo produzir os efeitos jurídicos pretendidos, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
27. Certo de haver atendido a contendo à solicitação antes referida, colocamo-nos à inteira disposição para o(s) esclarecimento(s) de eventuais dúvidas remanescentes.

Cuiabá, 08 de maio de 2023.

DIVANIR
MARCELO DE
PIERI

Assinado de forma digital
por DIVANIR MARCELO DE
PIERI
Dados: 2023.05.08 16:06:06
-04'00'

DIVANIR MARCELO DE PIERI
OAB/MT 5.698-A